



MENSAGEM Nº 04 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) JULIO CESAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

A COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

242-109
3

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

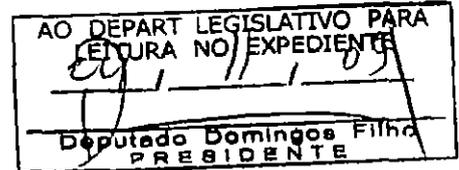
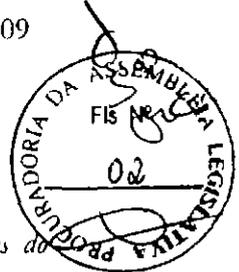
PROJETO DE LEI DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
REG Nº 3486
Em 19 de novembro de 2009
1211

12/001/2009

MENSAGEM nº 04/2009

Fortaleza, 19 de novembro de 2009

Ref Anteprojeto de lei que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios



Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, e que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº 12/2009, aprovada nesta data

A presente proposta de Lei visa adequar a remuneração dos membros desta Corte, assim como de seus Procuradores de Contas, a Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009

Vale ressaltar que os valores estipulados encontram suporte no Art 79, §§3º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, e, ainda, nos anteprojetos de lei já enviados a este Parlamento pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público

Aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço

Atenciosamente,

ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº 13.712/2005, de 20 de dezembro de 2005, ficam reajustados em

I – 5% (cinco por cento), a partir 1º de setembro de 2009

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010

Parágrafo único Em decorrência da aplicação dos índices de reajuste fixados no caput deste Artigo, os subsídios dos Conselheiros e Procuradores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no Anexo Único desta Lei

Art 2º Os proventos e as pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no Art 1º desta Lei

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que serão suplementadas se insuficientes

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art 1º desta Lei

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

14



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ANEXO UNICO da Lei nº /2009

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/09/2009	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/02/2010
CONSELHEIRO	R\$ 23 216,81	R\$ 24 117,62
PROCURADOR	R\$ 23 216,81	R\$ 24 117,62

15



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/11/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 24 de 11 de 09

Guimarães

Artigo no art 183
P. Interus encaminha-se a
Jurisprud Justice, Sew Pub e
Orçamento
Em

10/11/09



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM - TCM N.º 04 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 11 /2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO 552/09

Mensagem 04/2009-TCM

O Exmo Sr Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 04/2009-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM***

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que

A presente proposta de Lei visa adequar a remuneração dos membros desta Corte assim como de seus Procuradores de Contas a Lei Federal nº 12.041 de 08 de outubro de 2009 que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com vigência a partir de setembro de 2009

Vale ressaltar que os valores estipulados encontram suporte no Art 79 §§3º e 8º da Constituição Estadual de 1989 e ainda nos anteprojeto de lei já enviados a este Parlamento pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público

O projeto em comento guarda fundamento no art 81 Parágrafo único, da Constituição Estadual -que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas

M



Outrossim, se depreende da redação do art 3^o que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de novembro de 2009

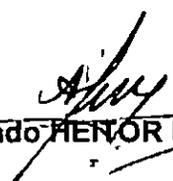

José Leite Jucá Filho
Procurador

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2009 – TCM**

Suprime o art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2009 - TCM

Art 1º - Fica SUPRIMIDO, no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2009 do TCM-CE, o seu artigo 1º

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de novembro de 2009


Deputado FENOR FERRER

JUSTIFICATIVA

Referida emenda supressiva deriva do fato de que o artigo 1º do anteprojeto de Lei, em nosso entender, veicula manifesta inconstitucionalidade, malferindo diretamente a Constituição da República nos seguintes dispositivos

Art 37 []

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[]

Art 39 []

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art 37, X e XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)

Com efeito, a revisão de subsídios, tal como prevista na Lei Maior, tem seus pressupostos fixados no art. 37, inciso X ocorrência sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tais comandos justificam-se pelo fato de que revisão não é aumento real, mas antes a correção da remuneração, em face da perda de poder aquisitivo da moeda.

Na contramão de dispositivos constitucionais cogentes, o artigo 1º do anteprojeto de Lei propõe a revisão de subsídios apenas para dois dos cargos vitalícios do TCM previstos na Constituição do Estado do Ceará – Conselheiros (CE, art. 79, §3º) e Procuradores (CE, art. 79, §8º), sendo omissos em relação aos Auditores (CE, art. 79, §4º).

Agindo de modo diverso, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 05/2009, propondo a revisão de subsídio dos três agentes políticos, Conselheiros, Auditores e Procuradores, na mesma data e com mesmo índice, em conformidade com a Constituição Federal.

Isso posto, a Mensagem do TCM, como apresentada, não merece prosperar.

Como é sabido, o Auditor do Tribunal de Contas é substituto de Conselheiro, sendo magistrado vitalício tratado no Art. 73, §4º da Constituição Federal, também conhecido como Conselheiro-Substituto. Quando não estão em substituição a Conselheiro, exercem os Auditores as demais atribuições da judicatura de contas, com as mesmas garantias e impedimentos de juiz de última instância do Estado do Ceará.

A Constituição Estadual criou os 03 (três) cargos de Auditor do TCE-CE (CE, art. 72) e os 03 (três) cargos de Auditor do TCM-CE (CE, art. 79, §4º), como cargos de igual natureza jurídica e complexidade de atribuições, e, portanto, por força do princípio da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), são magistrados que fazem jus aos mesmos vencimentos.

Ressalte-se, nesta data, os Auditores do TCE e TCM percebem o mesmo subsídio, equivalente ao de Juiz de Entrância Final do Estado do Ceará, o que, aliás, é o valor pago aos Auditores (Conselheiros-Substitutos) de todos os Tribunais de Contas do País.

Em conclusão, a Mensagem nº 04/2009 do TCM, ao excluir os Auditores do direito de revisão, na mesma data e com o mesmo índice, aplicado a Conselheiros e Procuradores, além de contrariar normas constitucionais, gera uma odiosa diferenciação, que não poderá ser cancelada por esta Augusta Casa do Povo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de novembro de 2009.



Deputado **HEITOR FERRER**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA: Mensagem (TCM) Nº 04 /2009

DESEJO NO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 03 de DEZEMBRO de 2009

PARECER

FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE, SUPRIMINDO
DA EXPRESSÃO "QUE SERÃO SUPLEMENTADAS SE INSUFICIENTES" QUE
CONSTA NO ARTIGO 3º DA MENSAGEM

Sérgio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 03 de dezembro de 2009

Nelson Monteiro
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 /2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2009 – TCM

Substitui o art 1º e Anexo Único do Projeto de Lei em referência com a redação que indica

Art 1º Ficam substituídos o art 1º e Anexo Único do Projeto de Lei em referência que passam a ter a seguinte redação

‘ **Art 1º** ‘ Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios de que trata a Lei nº 13 712/2005 de 20 de dezembro de 2005, e o subsídio dos Auditores, de que trata a Lei nº 14 510, de 18 de novembro de 2009, ficam reajustados em

I – 5% (cinco por cento), a partir 1º de setembro de 2009, para Conselheiros e Procuradores

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010, para Conselheiros e Procuradores

III – 9,074% (nove inteiros e setenta e quatro milésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010, para os Auditores

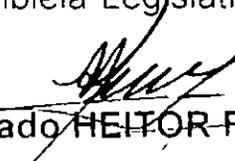
Parágrafo único Em decorrência da aplicação dos índices de reajuste

Procuradores e Auditores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no Anexo Único desta Lei ”

ANEXO ÚNICO da Lei nº /2009

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/09/2009	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/02/2010
CONSELHEIRO	R\$ 23 216,81	R\$ 24 117,62
PROCURADOR	R\$ 23 216,81	R\$ 24 117,62
AUDITOR	-	R\$ 22 911,74

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2009


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pelo fato do artigo 1º do anteprojeto de Lei em referência, em nosso entender, veicular **manifesta inconstitucionalidade**, malferindo diretamente a Constituição da República nos seguintes dispositivos

Art 37 []

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices**, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

[]

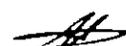
Art 39 []

§ 4º O membro de Poder o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art 37, X e XI** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998) (grifamos)

Com efeito, a **revisão de subsídios**, tal como prevista na **Lei Maior**, tem seus pressupostos fixados no art 37 inciso X **ocorrência sempre na mesma data e sem distinção de índices**. Tais comandos justificam-se pelo fato de que revisão não é aumento real mas antes a **correção da remuneração** em face da perda de poder aquisitivo da moeda

Na **contramão de dispositivos constitucionais cogentes**, o artigo 1º do anteprojeto de Lei em apreço **propõe a revisão de subsídios apenas para dois dos cargos vitalícios do TCM** previstos na Constituição do Estado do Ceará – **Conselheiros** (CE, art 79 §3º) e **Procuradores** (CE art 79, §8º) **sendo omisso em relação aos Auditores** (CE, art 79 §4º)

Agindo de modo diverso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE encaminhou a esta Casa a **Mensagem nº 05/2009**, propondo a revisão de **subsídio dos três agentes políticos, Conselheiros, Auditores e**



Procuradores, na mesma data e com mesmo índice, em conformidade com a Constituição Federal

Como é sabido, o **Auditor do Tribunal de Contas** e substituto de Conselheiro sendo magistrado vitalício tratado no Art 73, §4º da Constituição Federal, também conhecido como Conselheiro-Substituto. Quando não estão em substituição a Conselheiro, exercem os Auditores as demais atribuições da judicatura de contas, com as mesmas garantias e impedimentos de juiz de última entrância do Estado do Ceará

A Constituição Estadual criou os **03 (três) cargos de Auditor do TCE-CE** (CE, art 72) e os **03 (três) cargos de Auditor do TCM-CE** (CE, art 79 §4º) como cargos de igual natureza, jurisdicção e complexidade de atribuições, portanto, por força do princípio da isonomia (CF/88, art 5º, *caput*) são magistrados que fazem jus aos mesmos vencimentos

Ressalte-se, nesta data, os **Audidores do TCE e TCM percebem o mesmo subsídio**, equivalente ao de Juiz de Entrância Final do Estado do Ceará, o que, alias, e o valor pago aos Auditores (Conselheiros Substitutos) de todos os Tribunais de Contas do País

Nesse diapasão, a **Mensagem nº 04/2009 do TCM**, ao excluir os Auditores do direito de revisão, na mesma data e com o mesmo índice aplicado a Conselheiros e Procuradores além de contrariar normas constitucionais, constitui odiosa discriminação entre iguais, Auditores-magistrados do TCM-CE e TCE-CE, motivo pelo qual a proposição merece a devida correção por esta Augusta Assembleia Legislativa

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PROPOSTA

A Constituição Federal, em seu artigo 63 veicula as vedações ao Poder de Emenda Parlamentar, *in verbis*

Art 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ressalvado o disposto no Art 166 §§ 3º e 4º,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (grifos nossos)



O texto constitucional é claro, no sentido de que as emendas parlamentares que veicularem aumento de despesa prevista, são vedadas nos **projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** em qualquer caso, e referente aos projetos de iniciativa do **Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público** a proibição alcança tão somente projetos versando sobre **organização de serviços administrativos**. Tal alcança os Tribunais de Contas, que possuem o poder de auto-organização próprio dos tribunais judiciais (CF/88, art 73 c/c art 96)

Importante ressaltar, as hipóteses previstas no art 63, incisos I e II, são **numerus clausus**, ou seja, **não comportam interpretação extensiva**. Como exceção, **serviços administrativos** são aqueles estruturados nas secretarias dos tribunais, englobando todos os cargos integrantes do **quadro de pessoal** notadamente compostos por **servidores públicos hierarquizados** quais sejam **servidores estatutários, celetistas e ocupantes de cargos em comissão**. Nesse sentido posicionou-se o **STF**

“ADI 865 MC / MA - MARANHÃO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a) Min CELSO DE MELLO

Julgamento 07/10/1993

Órgão Julgador Tribunal Pleno

Ementa

ADIN - CODIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIARIAS DO ESTADO DO MARANHÃO (ART 87 E PARAGRAFO UNICO, ART 88 E §, ART 89 E PARAGRAFO UNICO) - SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - MATERIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA - INICIATIVA RESERVADA AO TRIB UNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO LEGISLATIVO - LIMITES DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - EMENDABILIDADE DOS PROJETOS DE LEI EM TEMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA - A QUESTÃO DO ART 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - A **clausula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao, correspondente projeto de lei**. O poder de emendar que



não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é **prerrogativa deferida aos parlamentares**, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, **apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal - O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, ate mesmo, aumento da despesa prevista O conteúdo restritivo da norma inscrita no art 63, II, da Constituição Federal - que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais - não se aplica aos projetos referentes a organização judiciária**, eis que as limitações expressamente previstas nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art 144, § 5 , in fine), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional. A ausência da lei nacional reclamada pelo art 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades que se inserem, por sua natureza mesma na esfera de competência autônoma dessa unidade federada. A criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada a lei nacional pelo art 236 da Carta Federal' (**grifamos**)

Por força da literalidade do dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que **so e vedada a apresentação de emenda parlamentar com aumento de despesa nos projetos apresentados pelos tribunais "sobre organização dos serviços administrativos" destes**

Mediante o exposto, **Conselheiros, Procuradores e Auditores (Conselheiros Substitutos) são cargos vitalícios dos Tribunais de Contas, os quais integram a composição do Tribunal, e não os serviços administrativos**, razão pela qual a presente Emenda Substitutiva embasada no artigo 37, inciso X e art 39, §4º da CF/88, **não incorre nas vedações do Art 63**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 02 de dezembro de 2009



Deputado **HENOR FERRER**



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 04-TCM
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

RELATOR DEP SÉRGIO AGUIAR

PARECER • EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/09 - PETITADA PELO AUTOR
• EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/09 - PARECER CONTRÁRIO

Fortaleza, 03 de DEZEMBRO de 2009.

- FAVORÁVEL À MENSAGEM

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 03 de 12 de 2009.

João Frederico Louz
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de 10 de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de 10 de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/09

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios de que trata a Lei nº 13 712, de 20 de dezembro de 2005, ficam reajustados em
I - 5% (cinco por cento), a partir 1º de setembro de 2009,
II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010

Parágrafo unico Em decorrência da aplicação dos índices de reajuste fixados no caput deste artigo, os subsídios dos Conselheiros e Procuradores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no anexo unico desta Lei

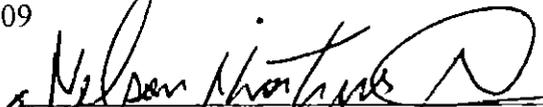
Art 2º Os proventos e as pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no art. 1º desta Lei

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios

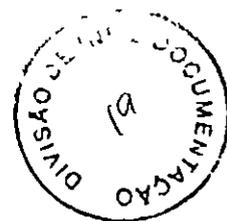
Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
3 de dezembro de 2009

 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2009

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/09/2009	SUBSIDIO A PARTIR DE 1º/02/2010
CONSELHEIRO	R\$ 23 216,81	R\$ 24 117,62
PROCURADOR	R\$ 23 216 81	R\$ 24 117,62

...a Sanção Publique-se
como Lei

EM 21^o DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n^o 14546 de 21 de 2009
90

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
CONSELHEIROS E PROCURADORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº 13.712 de 20 de dezembro de 2005 ficam reajustados em

I - 5% (cinco por cento) a partir 1º de setembro de 2009

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2010

Parágrafo único Em decorrência da aplicação dos índices de reajuste fixados no caput deste artigo os subsídios dos Conselheiros e Procuradores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no anexo único desta Lei

Art 2º Os proventos e as pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no art. 1º desta Lei

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
3 de dezembro de 2009

DLP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DLP GONY ARRUDA

1º VICE-PRESIDENTE

DLP SINEVAI ROQUE

2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DLP JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

DLP FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

DLP HERMINIO RIFENDI

3º SECRETÁRIO

DLP OSMAR BAQUI

1º SECRETÁRIO



ANEXO UNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DF 2009

CARGO	SUBSIDIO A PARTIR DE 1º/09/2009	SUBSIDIO A PARTIR DE 1º/02/2010
CONSELHEIRO	R\$ 23 216 81	R\$ 24 117 62
PROCURADOR	R\$ 23 216 81	R\$ 24 117 62

PROJ. DE LEI Nº 242 DE 3/12/19

Guimarães

LEI Nº 4.546 de 21/12/19...

PUBLICADA EM 28/12/19

Guimarães

ARQUIVE-SE
DIV. EXT. LEGISLATIVO
EM 23/12/19

Guimarães